



Moraes Jr.
advogados

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ - SÃO PAULO/SP

URGENTE!!!

ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ, associação civil, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº: 44.050.045/0001-46, com endereço a Rua dos Ramalhões, 126, Parque Jaçatuba – Santo André – SP CEP: 09290-625, neste ato representado seu presidente **CELSO LUIZ DE ALMEIDA**, portador do RG nº: 7531827, e inscrito no CPF/MF sob o nº: 643.792.218-49 (instrumentos de mandato acostados), que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@mjradv.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE
NATUREZA ANTECIPADA**

conforme previsão constante nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, e consubstanciada no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.



I. BREVE HISTÓRICO DO ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ

1. Fundado em 18 de setembro de 1967, inicialmente sob a denominação de Santo André Futebol Clube, o Clube surgiu da mobilização de dirigentes e entusiastas da Liga de Futebol Amador da cidade, sob liderança de Wigand Rodrigues dos Santos, sendo sua assembleia de criação simbolicamente realizada à luz de velas, diante de interrupção de energia elétrica¹ — episódio que se imortalizou como expressão da perseverança e da vocação comunitária que acompanham a entidade desde seu nascedouro. Em 20 de janeiro de 1968, deu-se seu lançamento oficial como agremiação apta à participação em competições da Federação Paulista de Futebol.



¹ <https://ecsantoandre.com.br/futebol/historia.php>



2. A evolução institucional do Clube está marcada por datas que traduzem etapas fundamentais de sua consolidação:

- 10 de janeiro de 1974 – data de Renascimento, por força da retomada sistemática das atividades desportivas;
- 22 de março de 1975 – data de Definição, em que a agremiação passou a adotar a denominação Esporte Clube Santo André, juntamente com as cores azul e branco;
- 16 de maio de 1992 – data de Consagração, com a inauguração do Conjunto Poliesportivo Jairo Livolis – o qual hoje leva o seu nome, possuindo uma área de 57.831 m².
- 22 de fevereiro de 2002 – data de União, consagrada pela incorporação do antigo Clube de Campo do ABC, dando origem à atual Sede de Campo e Náutica, localizada às margens da Represa Billings, em área superior a 250.000 m²
- 30 de abril de 2004 – data de Grande Conquista, alusiva ao título da Copa do Brasil, marco de projeção nacional do Clube.

3. No tocante ao desenvolvimento de suas atividades desportivas de alto rendimento, destaca-se a existência de arranjo institucional formalizado com a Prefeitura Municipal de Santo André, mediante o qual o Estádio Municipal Bruno José Daniel, equipamento público de grande relevância regional, é regularmente disponibilizado ao Clube para a realização de partidas oficiais, treinamentos e demais atividades inerentes ao Departamento de Futebol Profissional.



4. Por meio desse entendimento administrativo consolidado, o Município cede as datas, autoriza o uso do espaço e viabiliza a operacionalização plena dos eventos esportivos, garantindo ao Esporte Clube Santo André condições materiais adequadas ao desempenho de suas obrigações competitivas perante as entidades reguladoras do desporto. Trata-se de cessão institucional pautada no interesse público, na função social do esporte e no fortalecimento das políticas municipais de incentivo à prática esportiva.

5. No âmbito competitivo, o Esporte Clube Santo André acumulou conquistas expressivas desde sua fundação. Sagrou-se Campeão Paulista da Segunda Divisão em 1975 e 1981, sendo que, nessa última oportunidade, assegurou acesso à elite estadual. Em 1984, alcançou notoriedade nacional ao disputar a Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro, obtendo honrosa décima colocação. O início dos anos 2000 marcou período de vitórias significativas, com a conquista da Copa São Paulo de Futebol Júnior (2003), o vice-campeonato da Série C do Campeonato Brasileiro, a Copa Estado de São Paulo e, sobretudo, **o histórico título da Copa do Brasil de 2004, obtido com campanha memorável que incluiu vitórias sobre Palmeiras, Atlético Mineiro e Flamengo, garantindo vaga inédita na Copa Libertadores da América:**





6. O Clube prosseguiu com desempenho notável nos anos subsequentes, conquistando, em 2008, o título da Série A-2 do Campeonato Paulista, após sequência invicta de doze jogos, e alcançando o vice-campeonato da Série B do Campeonato Brasileiro, que lhe assegurou acesso à Série A em 2009. Ademais, consolidou-se como reconhecido formador de talentos, tendo revelado atletas de destaque nacional e internacional, como Ricardo Goulart, Júnior Dutra, Júnior Urso, Fábio Santos, Richarlysson, Rodrigo Tabata, Júnior Caiçara, Pará, e o histórico Arnaldinho, recordista de atuações pelo Clube.

7. O Esporte Clube Santo André mantém, ainda, categorias de base estruturadas, essenciais à formação de jovens atletas, disputando competições expressivas no cenário futebolístico de categorias de base , e.g, Copa São Paulo de Futebol Júnior² - torneio amplamente reconhecido no cenário nacional, contemplando agremiações de diversos entes federativos - bem como equipe feminina de futebol, reafirmando seu compromisso com a democratização do esporte, com a inclusão e com o fortalecimento das diversas modalidades que compõem o cenário desportivo contemporâneo:



² <https://ge.globo.com/futebol/copa-sp-de-futebol-junior/noticia/2025/11/25/copinha-2026-fpf-divulga-sedes-e-grupos-da-competicao-veja-lista.ghtml>



8. Não obstante, é imperioso trazer à baila que, para além das atividades desportivas, o Esporte Clube Santo André é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade institucional compreende a promoção de atividades sociais, culturais, desportivas, educacionais, recreativas e de lazer, revertendo integralmente suas receitas à manutenção e ao aprimoramento de seus objetivos estatutários.

9. Para tanto, insta informar que o Clube dispõe de estrutura física ampla e diversificada, composta por cinco piscinas (incluindo unidade coberta e aquecida), campos de futebol, quadras poliesportivas, áreas de boliche e snooker, academia, além de espaços sociais e culturais destinados ao convívio do associado.

The screenshot shows the website for Esporte Clube Santo André. At the top, there's a navigation bar with links for Home, O Clube, Esportes, Futebol Profissional, Fique Socio, EVENTOS, Contato, and a phone number. Below the navigation is a blue header bar with the text "Fotos - E. C. Santo André". Underneath is a grid of activity categories: Escolinha de Futebol, Academia, Judô/Karatê/Muay-Thai, Natação, Yoga, Boliche, Snooker, Pintura, Voley, Música, and Sala de Carteado. A red border highlights the first row of categories. Below the grid is a large photograph of a multi-purpose sports hall where various activities like basketball, weightlifting, and yoga are taking place.





10. À luz de seu percurso histórico, cultural e esportivo, o Esporte Clube Santo André apresenta-se como instituição de elevada relevância social e comunitária, conjugando a tradição de clube social multifuncional, dotado de ampla oferta de atividades à coletividade, com a projeção obtida por meio de seu Departamento de Futebol Profissional, que conferiu à entidade destaque regional, nacional e continental ao longo de mais de cinco décadas.

II. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI 11.101/2005)

11. A dinâmica econômica que permeia o futebol profissional brasileiro — embora assentada sobre estruturas associativas de natureza civil — converteu-se, ao longo das últimas décadas, em ambiente de crescente complexidade empresarial. A transformação do espetáculo esportivo em atividade de relevância econômica impôs aos clubes obrigações típicas de agentes empresariais: gestão de fluxos financeiros relevantes, contratação de mão de obra especializada sob regime intensivo, cumprimento de rígidos calendários competitivos e manutenção de estruturas administrativas e operacionais permanentemente onerosas.

12. Tal conformação sistêmica cria terreno fértil para tensões de liquidez quando receitas extraordinárias não se concretizam em ritmo capaz de sustentar o ciclo de custos inerente ao setor.



13. Nesse panorama macroestrutural, o Esporte Clube Santo André foi severamente impactado por um fenômeno exógeno de magnitude global: a pandemia de COVID-19, que, a partir de 2020, desencadeou abrupta interrupção das atividades econômicas e a paralisação completa de eventos esportivos presenciais.

14. A natureza das receitas do Clube — predominantemente vinculadas à exploração de eventos e à captação de patrocínios atrelados à visibilidade institucional — sofreu retração imediata e profunda. A ausência de público, o encerramento compulsório de atividades e a consequente extinção das fontes de receita ordinárias criaram descompasso estrutural entre o passivo corrente e a capacidade de geração de caixa

15. Os esforços de contenção implementados à época — mediante redução de despesas, renegociação de obrigações e diligência na busca por investimentos privados — revelaram-se insuficientes para recompor a solvência operacional. A atividade esportiva profissional, por seu caráter intensivo em capital humano e dependente de previsibilidade financeira, não permite ajustes de curto prazo capazes de neutralizar súbitas e severas perdas de receita. A incapacidade de captação de aportes externos, em cenário de aversão generalizada ao risco, intensificou o ciclo de estrangulamento financeiro.

16. O cenário agravou-se significativamente no exercício de 2024, quando a equipe profissional de futebol disputou a Série A-1 do Campeonato Paulista e, ao término da competição, sofreu descenso de divisão³⁴.

³ <https://abcdjornal.com.br/esporte/noticia/2024/03/10/apesar-da-vitoria-em-cima-da-ponte-preta-santo-andre-e-rebaixado-no-paulistao/> - Acesso em 08/12/2025.

⁴ <https://tudosobrepaulista.com.br/materia/sem-calendario-para-2025-relembre-temporada-do-santo-andre/> - Acesso em 08/12/2025.



Moraes Jr.
advogados

Apesar da vitória em cima da Ponte Preta, Santo André é rebaixado no Paulistão

Time do ABCD terá de disputar a Série A2 no ano que vem

Por Celiane Jocota — Publicado 10/03/2024
Última atualização 09/03/2024

Compartilhar | F | G | ...

Time do ABCD terá de disputar a Série A2 no ano que vem



Apesar da vitória em cima da Ponte Preta, Santo André é rebaixado no Paulistão. Foto: Divulgação/Divulgação

Sem calendário para 2025, relembre temporada do Santo André

Ramalhão passou por ano de reestruturação, após rebaixamento no Paulista em 2024

Por: Lucas Soares
3 meses atrás em 6 de setembro de 2025



17. O rebaixamento em competições de elite produz repercussões econômicas imediatas e substanciais:

- (i) redução drástica das cotas repassadas pela Federação Paulista de Futebol;
- (ii) retração dos patrocínios, cujo valor é diretamente proporcional à exposição midiática;
- (iii) diminuição do engajamento comercial e de receitas complementares; e
- (iv) perda de atratividade do ativo desportivo como plataforma de retorno para investidores e anunciantes.

18. Nessa toada, é possível observar que o rebaixamento competitivo constitui evento crítico capaz de aprofundar déficits acumulados e de comprometer estruturalmente a capacidade de autofinanciamento da entidade, sobretudo quando sucede período de contração econômica nacional e global.



19. No caso concreto do Clube Requerente, a queda de divisão, somada à inexistência de reservas financeiras fez emergir cenário de iliquidez aguda, marcado pela necessidade de adimplir obrigações trabalhistas, fornecedores essenciais e passivos pretéritos sem as correspondentes fontes de receita.

20. A conjunção desses fatores — choque exógeno pandêmico, retração estrutural de receitas, impossibilidade de captação de capital, aumento relativo do passivo circulante e impacto financeiro direto do descenso esportivo — gerou desequilíbrio patrimonial de caráter persistente.

21. A deterioração do fluxo de caixa operacional conduziu à inadimplência progressiva, inviabilizando o cumprimento regular de obrigações de curtíssimo, curto e médio prazos, situação que caracteriza, sob a ótica econômico-jurídica, crise de insolvência iminente e estrutural.

22. À vista do panorama delineado, evidencia-se que a situação enfrentada pelo Esporte Clube Santo André não decorre de dificuldades ordinárias de gestão, mas de um desequilíbrio estrutural entre a capacidade de geração de receitas e o volume de obrigações exigíveis, cuja evolução atingiu patamar incompatível com a recomposição espontânea por meios usuais de mercado.

23. A conjugação de fatores externos de alta materialidade — notadamente a retração econômica pós-pandemia e a expressiva redução das entradas institucionais após o rebaixamento — produziu verdadeira erosão da liquidez operacional, colocando o Clube em estado de estrangulamento financeiro contínuo.



24. Diante desse quadro, a submissão ao regime jurídico recuperacional revela-se instrumento indispensável para estancar a deterioração patrimonial, reordenar passivos e viabilizar a continuidade de suas atividades esportivas e sociais, que constituem a essência da função institucional desempenhada pelo Requerente.

III – DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO CLUBE

25. Muito embora o Esporte Clube Santo André atravesse conjuntura de aguda crise econômico-financeira, impende assinalar que tal adversidade possui natureza meramente circunstancial e não se projeta sobre a solidez estrutural, a relevância histórica e a aptidão institucional que caracterizam a entidade desde sua fundação.

26. Não se trata, portanto, de agremiação inviável ou fadada ao colapso patrimonial, mas de instituição de reconhecida importância social, cultural e desportiva, cuja preservação alinha-se integralmente às finalidades teleológicas da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que concerne à manutenção da atividade, à proteção do interesse coletivo e à maximização dos ativos.

27. O Esporte Clube Santo André ostenta posição diferenciada no cenário esportivo nacional, sendo responsável, há décadas, por projetar o nome do Município no âmbito do desporto profissional. Sua história, permeada de feitos esportivos de repercussão nacional — a exemplo da conquista da Copa do Brasil de 2004 e da subsequente participação na Copa Libertadores da América — revela capital simbólico e institucional de expressivo valor econômico e social. Tal notoriedade constitui atrativo concreto a patrocinadores, investidores e parceiros comerciais, apresentando-se, inclusive, como ambiente propício à eventual captação de recursos sob modalidades sofisticadas, como o financiamento DIP (Debtors in



Possession), caso venha a ser necessário para recompor o equilíbrio financeiro imediato.

28. Não se pode olvidar, ademais, que o Clube preserva de forma contínua e estruturada suas categorias de base⁵, atuando como clube formador, nos exatos termos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Tal condição confere-lhe direito à participação futura nos direitos econômicos de atletas formados em suas dependências, constituindo fonte perene, estratégica e juridicamente protegida de receitas. Trata-se de ativo de natureza singular, cuja potencialidade se intensifica nas transferências internacionais, cenário em que a valorização do atleta formado pelo Clube gera receitas substanciais, previsíveis e recorrentes.



29. O labor formativo do Esporte Clube Santo André se materializa na manutenção de programas sistemáticos voltados à formação de jovens atletas, que participam de competições oficiais nas categorias de base e se submetem a processos contínuos de desenvolvimento técnico, educacional e desportivo. A consolidação dessas categorias — acrescida da existência de equipe feminina de futebol, em plena sintonia com as diretrizes contemporâneas de expansão do esporte — reforça não apenas a vocação do Clube como agente de formação social, mas também a solidez de um ativo esportivo de alta relevância, apto a garantir receitas futuras, valorização patrimonial e projeção institucional.

12

⁵ <https://www.dgabc.com.br/noticia/3852626/ec-santo-andre-investe-na-base-forma-atletas-e-procura-apoio-para-ct>



30. O potencial econômico do Esporte Clube Santo André não se exaure na formação ou transferência de atletas. A agremiação conta com múltiplas fontes de monetização, compreendendo direitos de transmissão, licenciamento de marcas e produtos, cessão de espaços publicitários, contratos de patrocínio, eventos esportivos, além da mobilização de uma tradicional e engajada comunidade associativa.



31. Ademais, mantém estrutura social de grande porte, assentada em área superior a 57.000 m² na sede urbana e mais de 250.000 m² na Sede de Campo e Náutica, ambos espaços aptos à geração de valor, exploração racional e celebração de parcerias estratégicas.

32. Soma-se a isso o fato de que o Clube usufrui de arranjo institucional consolidado com a Prefeitura Municipal de Santo André, que disponibiliza o Estádio Municipal Bruno José Daniel para a realização de jogos oficiais, treinamentos e atividades correlatas ao Departamento de Futebol Profissional. A manutenção desse instrumento público de cooperação evidencia não apenas o reconhecimento da função social do Clube, mas também sua capacidade de interlocução institucional, reforçando a segurança operacional de suas atividades desportivas e a continuidade do seu modelo de negócios.



33. Nesse cenário, a reestruturação do Esporte Clube Santo André não apenas se revela possível, mas se apresenta como imperativo econômico, social e cultural, compatível com os princípios da preservação da entidade, da eficiência econômica, da maximização dos ativos e do tratamento isonômico dos credores.

34. Destarte, a crise atual não desnatura a viabilidade institucional do Clube, limitando-se a demandar o instrumental jurídico adequado para reorganização do passivo, de modo a permitir o pleno aproveitamento de seus ativos — desportivos, sociais, patrimoniais e culturais.

35. Assim, a presente recuperação judicial configura-se como medida legítima, necessária e proporcional, apta a assegurar a continuidade de uma entidade que se projeta como verdadeiro patrimônio desportivo e comunitário, cuja preservação atende simultaneamente aos interesses da coletividade, dos credores, dos atletas, dos associados e de todo o ecossistema social e econômico que gravita em torno do Esporte Clube Santo André.

IV. DO FORO COMPETENTE

36. Cumpre esclarecer que tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:



Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Negritos nossos).

37. No presente caso, a sede social do Clube Requerente está situada em Santo André/SP, onde estão centralizadas todas as decisões relativas à gestão do Requerente, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras etc.

38. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 01ª RAJ – Grande São Paulo, para processamento do presente pedido, conforme é possível depreender do quanto disposto por este Egrégio Tribunal Bandeirante⁶ quanto às organizações das regiões administrativas judiciárias:

1ª RAJ - Grande São Paulo
Juiz diretor: Fernando Antonio Tasso
(daraj1@tjsp.jus.br)

Santo André - 3ª CJ

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciais>



39. Nesse contexto, enfatiza-se entendimento predominante de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido.

(TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".
2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO 51180071220228090051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de



recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral,



realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022). (Grifos Nossos).

40. Diante do exposto, resta evidente que o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 01ª RAJ – Grande São Paulo é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial do Clube requerente, uma vez que é da Comarca de Santo André/SP que partem todas as decisões administrativas e econômicas do Requerente, ademais, nesta Comarca concentram-se também o maior volume de negócios e operações de suas atividades.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA – CLUBE DE FUTEBOL – EMPRESÁRIO POR EQUIPARAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

41. A questão da legitimidade ativa dos clubes de futebol para requerer a tutela concursal prevista na Lei nº 11.101/2005 foi, durante anos, objeto de acalorada controvérsia doutrinária e jurisprudencial. O cerne do debate repousava na interpretação literal dos artigos 1º e 2º da referida lei, que assim dispõem:



Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

42. A redação dos dispositivos acima indicava, em sua literalidade, que apenas empresários e sociedades empresárias estariam legitimados a requerer a recuperação judicial, vedando-se, por conseguinte, o acesso a associações civis, ainda que estas desempenhassem, de fato, atividades de natureza econômica. Tal interpretação gerava insegurança jurídica, especialmente no âmbito dos clubes de futebol, que, embora organizados sob a forma associativa, movimentam vultosos recursos, empregam profissionais, geram renda e desempenham atividades inegavelmente empresariais.

43. O advento da Lei nº 14.193/2021 – a chamada Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – veio a pacificar a matéria, conferindo expressa legitimação aos clubes para o ajuizamento de recuperação judicial. Com efeito, os artigos 1º, 13 e 25 da mencionada lei trouxeram inovações substanciais:

Art. 1º. Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.



§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I – pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II – por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

44. Nota-se, portanto, que o legislador afastou qualquer dúvida acerca da possibilidade de clubes de futebol, mesmo quando constituídos sob a forma de associação civil, submeterem-se ao regime da recuperação judicial ou extrajudicial. Essa previsão normativa representou a superação definitiva da discussão outrora existente.

45. Não bastasse, a própria Lei nº 14.193/2021 promoveu alteração no Código Civil, acrescentando parágrafo único ao artigo 971, cuja redação é a seguinte:



Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos – Grifo Noso.

46. A jurisprudência pátria também já se manifestou de forma clara em favor dessa interpretação. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente julgado, assentou que não há óbice à propositura de recuperação judicial por clubes de futebol ainda organizados sob a forma associativa:

"Recuperação judicial – Pedido ajuizado por clube de futebol, que ostenta a natureza jurídica de associação civil – Deferimento do processamento do procedimento concursal - Observância das regras especiais insertas nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei 14.193/2021 – Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial - A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante Junta Comercial – Legitimidade ativa presente – Decisão mantida – Recurso desprovido."

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2061122-77.2023.8.26.0000 Campinas, Relator: Fortes Barbosa, Julg. 19/05/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publ. 19/05/2023) – Grifo Noso.



47. A doutrina especializada igualmente se debruçou sobre o tema, corroborando o entendimento da legitimidade ativa dos clubes de futebol, mesmo quando não constituídos como SAF. Nesse sentido, Marcelo Sacramone leciona:

"O clube de futebol sob a forma de associação, ainda que desempenhasse atividade econômica, não era considerado empresário, como tal, não poderia se utilizar ou ser submetido aos institutos da Lei n. 11.101/2005, como a recuperação ou falência. A Lei n. 14.193/2021, norma especial a regular o desenvolvimento da atividade futebolística, conferiu a possibilidade de o clube de futebol, como associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol, ser admitido como parte legítima a requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de se submeter a um concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execução (art. 13 da Lei n. 14.193/2021). Referida possibilidade é conferida ao clube de futebol, mesmo que não tenha sido transformado em Sociedade Anônima de Futebol (SAF). Esta pode ser formada com a cisão de parcela do patrimônio do clube relacionada à atividade futebolística ou pela transferência de ativos (drop down), na forma do art. 3º, de modo que o clube seja conservado com o remanescente dos ativos ou as ações da sociedade anônima. Pode também ser constituída com a transformação do clube em sociedade anônima do futebol. A SAF, como qualquer outro empresário, poderá obter o benefício da recuperação judicial ou extrajudicial ou ter a falência decretada. O art. 25 da Lei n. 14.193/2021, entretanto, conferiu a possibilidade de pedir recuperação judicial ou extrajudicial ao clube de futebol que não se transformou e, como tal, conserva sua natureza jurídica inalterada. O art. 35 da Lei n. 14.193/2021, ademais, acresce o parágrafo único ao art. 971 do CC. Pela nova redação, ao equiparar o clube de futebol ao produtor rural, o parágrafo



único do dispositivo legal determina que a associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional será considerada empresária após o registro, para todos os efeitos. Como melhor forma de interpretar esse dispositivo legal, e diante da nova sistemática imposta pela lei nº 14.193/2021, a interpretação do art. 35 não deve ser a de exigir a inscrição do clube futebolístico na Junta Comercial, pois a forma associativa e sem a finalidade lucrativa é incompatível com a natureza empresarial, que pressupõe o desenvolvimento de uma atividade econômica com a partilha de lucros entre sócios por meio de distribuição de dividendos. A interpretação mais adequada parecer ser a de que o art. 35 da lei não constitui o clube futebolístico como empresário, mas apenas o equipara a fim de impor-lhe os direitos e obrigações típicos dos empresários a partir da inscrição do clube de futebol no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Equiparado pela Lei aos empresários, o clube que exerce atividade futebolística poderá, a partir da Lei nº 14.193/2021 e mesmo que não se transforme em Sociedade Anônima de Futebol, beneficiar-se da recuperação judicial ou extrajudicial, embora também se sujeite à decretação da falência."

(SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação Judicial. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 16-17) – Grifo Noso.

48. À luz do exposto, não há margem para controvérsia: a conjugação dos artigos 1º, 13 e 25 da Lei nº 14.193/2021, somada ao parágrafo único do artigo 971 do Código Civil, consubstancia indubitável fundamento legal da legitimidade ativa do Esporte Clube Santo André para requerer a presente recuperação judicial.



VI. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DO CLUBE REQUERENTE

49. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário do Clube Requerente, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito de sua estrutura societária e operacional:

- **O ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ**, fundado em 18 de setembro de 1967, constitui-se em associação civil sem fins lucrativos e econômicos, com sede administrativa e foro jurídico na cidade de Santo André/SP, possuindo personalidade jurídica própria e distinta de seus associados.
- **O ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ** possui sua sede social na Rua dos Ramalhões, nº 126 – Pq. Jaçatuba – Santo André/SP; sua sede de Campo situada na Av. GUARABA S/N – Clube de Campo – Santo André/SP (que atualmente aloca o centro de formação de atletas do Clube) e, conforme acordo com a Prefeitura Municipal de Santo André utiliza o Estádio Bruno José Daniel, situado na R. Vinte e Quatro de Maio - Vila América, Santo André - SP, 09110-150 para realização de Jogos e Treinamentos das equipes de futebol.
- A sede do **ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ** está localizada em área obtida junto à Prefeitura Municipal de Santo André por meio de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no 02/87. O prazo da concessão é de 99 anos, a partir do aditamento ocorrido em 17 de outubro de 2008. A concessão é intransferível a qualquer título. O Clube tem direito a usufruir plenamente dos imóveis, respondendo, todavia, por todos os encargos de natureza civil, administrativa e tributária que incidem e vierem a incidir sobre ele.
- **O OBJETIVO SOCIAL DO CLUBE** comprehende a prática e desenvolvimento de atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas e esportivas, podendo exercer outras atividades, cujas rendas revertam em benefício dos seus objetivos. Além de



outras que poderão vir a serem desenvolvidas, as modalidades esportivas praticadas pelo Clube, são de caráter amador e profissional.

- **O PATRIMÔNIO SOCIAL** é integrado por bens móveis e imóveis, direitos federativos e econômicos de atletas, direitos de clube formador, receitas provenientes de competições, contratos de marketing, cessão de transmissões, aluguéis de instalações, contribuições de associados, troféus e demais valores que lhe pertencem.
- **A ADMINISTRAÇÃO DO ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ É EXERCIDA**, conforme a descrição infra:

PRESIDÊNCIA
Celso Luiz de Almeida – Presidente da Diretoria Executiva
VICE-PRESIDÊNCIAS
Luiz Carlos Araujo Duarte – Vice-Presidente da Diretoria Executiva
Nelson Gomes da Silva – Vice-Presidente Financeiro
Elias Barbosa Lima – Vice-Presidente de Patrimônio
José Barbosa Santos Neto – Vice-Presidente Social, Esportes e Recreação
Ilson Roberto Alves – Vice-Presidente Jurídico
Arlindo José de Lima – Vice-Presidente de Futebol
Luis Fernando Gomes – Vice-Presidente de Futebol Amador
DIRETORIAS
Edvaldo Canus – Diretor de Relações Públicas
Fabio Luiz Novi – Diretor Médico
Fabio Denadai – Diretor de Futebol



VII. DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

50. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

51. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;*
- II – propriedade privada;*
- III – função social da propriedade;*
- IV – livre concorrência;*
- V – defesa do consumidor;*
- VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*



VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

52. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

53. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão



de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

54. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

55. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

56. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:





“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

57. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- *Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);*
- *Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*
- *Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);*
- *Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);*
- *Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)*

58. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo,



como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro



empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas



oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebidades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.



Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participemativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento.



Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

59. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

60. O Clube requerente possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



61. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VIII. DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

62. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 8.783.480,43 (OITO MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊS MIL E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, sendo formado por créditos que se enquadram em três classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

CLASSES	VALOR DO PASSIVO
CLASSE I	R\$ 2.435.136,45
CLASSE III	R\$ 5.853.313,91
CLASSE IV	R\$ 495.030,07
VALOR TOTAL	R\$ 8.783.480,43

63. Quanto ao **passivo tributário**, perante as esferas federal, estadual e municipal, este perfaz atualmente a monta de **R\$ 10.894.441,92 (dez milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos)**. Ademais, no tocante aos **créditos não sujeitos à Recuperação Judicial**, seu valor perfaz a monta de **R\$ 78.776,02 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e dois centavos)**.



64. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

IX. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

A.1 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

65. Como definido pela Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 da LRF e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, da supramencionada Lei.

66. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do



art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

67. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, o Clube Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.



A.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

68. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

69. Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica das certidões simplificadas extraída do site da Junta Comercial, as Requerentes iniciaram as suas atividades no ano de 2003, se mantendo ativas até hoje;



b) as Requerentes não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;

c) do mesmo modo, as Requerentes jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;

d) não há, com relação às sociedades, seus sócios e administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

70. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

A.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI nº 11.101/2005

71. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

72. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

73. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

A.4 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A XI DA LEI nº 11.101/2005

74. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.



75. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

- a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c, d e e: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.*
- b) Esclarecem as empresas Requerentes que não pertencem a qualquer grupo societário de direito ou de fato;*
- c) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.*
- d) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.*



e) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

f) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares do sócio e do administrador.

g) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.

h) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.

i) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que a sociedade Requerente figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.

k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente



demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos.

76. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

77. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

X - DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

78. O direito de acesso à jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, consagra a impossibilidade de que óbices de natureza meramente patrimonial inviabilizem a apreciação de pretensões legítimas, sobretudo quando direcionadas à preservação da empresa e à consecução da sua função social.

79. No presente caso, cumpre salientar que o processamento da recuperação judicial não atende apenas ao interesse do Clube Requerente, mas revela-se medida que resguarda a coletividade de credores, trabalhadores e a própria comunidade local. Assim, subordinar a admissibilidade da ação



ao recolhimento imediato da integralidade das custas iniciais, diante da momentânea insuficiência financeira, significaria esvaziar a teleologia da Lei nº 11.101/2005 e comprometer a realização prática do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

80. Ressalte-se que o Clube Requerente manifesta inequívoca intenção de promover o regular recolhimento das custas iniciais devidas em razão da distribuição da presente demanda, o que evidencia sua boa-fé objetiva, zelo processual e comprometimento com o adequado desenvolvimento do feito. Todavia, a exigência de quitação integral e imediata do valor correspondente às custas iniciais mostra-se excessivamente onerosa, sobretudo diante do atual e notório cenário econômico-financeiro enfrentado pelo Clube Requerente, cuja superação constitui justamente o escopo maior da presente medida judicial.

80. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Bandeirante, em consonância com a principiologia do processo contemporâneo, tem admitido o parcelamento das custas iniciais para empresas em Recuperação Judicial como instrumento de harmonização entre o dever de adimplemento das despesas processuais e a efetividade da tutela jurisdicional. Trata-se de providência que se alinha, ademais, à disciplina do art. 98 do Código de Processo Civil, por analogia, e que se mostra absolutamente compatível com a sistemática recuperacional:

Agravio de Instrumento – Recuperação judicial – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ou deferimento ao final do processo, e deferiu o recolhimento das custas em 6 (seis) parcelas mensais - Insurgência – Acolhimento parcial - Concessão da justiça gratuita ou deferimento ao recolhimento as custas incompatíveis com o rito recuperacional – Precedentes desta 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial – Possibilidade de parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais,



conforme pleito subsidiário – Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa - Inteligência do artigo 98, § 6º, do CPC – Decisão reformada para deferir o recolhimento das custas em 10 (dez) parcelas mensais - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2265839-51.2023.8 .26.0000 Campinas, Data de Julgamento: 14/03/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2024) – Grifo Nosso.

81. Diante desse contexto, e à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do amplo acesso à jurisdição, requer-se a este MM. Juízo seja autorizado o parcelamento das custas iniciais devidas pela distribuição da presente ação em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a serem recolhidas a partir do mês subsequente ao deferimento do presente pleito, sem qualquer prejuízo ao regular prosseguimento do feito ou à efetividade da tutela jurisdicional.

XI – DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

82. Conforme amplamente exposto na presente, o Clube Requerente, exerce atividade econômica no setor esportivo, notadamente de natureza futebolística, e para tanto, possui como um de seus principais insumos, os serviços de energia elétrica e de água e esgoto, os quais são essenciais para a manutenção da atividade empresarial, nos moldes do preceituado pelo artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.



83. Em razão da grave crise que acomete a saúde financeira do Clube Requerente, as faturas decorrentes de serviços de água e esgoto, contratados junto à **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, não foram quitadas, de modo que tais débitos foram incluídos na relação de créditos sujeitos à recuperação judicial (conforme se depreende da relação de credores apresentada nesta cautelar), nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.:

RELAÇÃO DE CREDORES - CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS			
SABESP- cia saneamento basico do estado de são paulo	43.776.517/0001-80	R\$	457.347,47

84. Como pode-se ver, tais cobranças referem-se a contas de serviços de água e esgoto, **MEDIDOS NOS MESES ANTERIORES AO PRESENTE PEDIDO, SUBMETENDO-SE, PORTANTO, AO JUÍZO RECUPERACIONAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE DÍVIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos moldes do disposto pelo artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. – Grifo Nossa.

85. Pois bem, a presente situação é extremamente grave e delicada, **pois o corte dos serviços de água e esgoto, em razão do inadimplemento de dívida sujeita à Recuperação Judicial acarretará a**



paralisação das atividades da Requerente e, fato este que poderá ensejar a sua falência, ante a impossibilidade do regular exercício de sua atividade econômica.

86. Nesse passo, ante a manifesta gravidade da situação apresentada, não resta alternativa senão se socorrer-se a este MM. Juízo para pleitear **tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar que a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, se abstenha de suspender o fornecimento dos serviços ao clube Requerente, em razão do inadimplemento das faturas cujos débitos estão sujeitos à Recuperação Judicial.**

87. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil:

"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

88. Com efeito, o elemento que evidencia a probabilidade do direito ou o **"fumus boni iuris"** no caso em comento, consiste no fato de que as dívidas cobradas pelas empresas supra relacionadas estão sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, isto é, as faturas cobradas pela referida empresa foram emitidas ANTES da distribuição do presente pedido recuperatório.

89. Afere-se da leitura do supracitado dispositivo, portanto, que as faturas existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, **SE SUJEITAM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE SUA ANTERIORIDADE.**



90. Nesse passo, considerando que o fornecimento dos serviços bem como as respectivas faturas foram emitidas e constituídas antes da data do pedido de recuperação judicial, resta notório o fato de que estarão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, devendo, por tal razão, submeterem-se aos termos do Plano de Recuperação Judicial (a ser apresentado no momento oportuno pela Requerente), sob pena da empresa fornecedora de serviços essenciais serem favorecidas em detimentos dos demais credores.

91. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei nº 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretenso direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a "*par conditio creditorum*".

92. Enquanto alicerce fundamental, é arquétipo de todo sistema recuperacional ou falimentar, pois impede que situações de tratamento desigual ocorram, como por exemplo, quando um credor na qualidade de único fornecedor do bem essencial para o funcionamento da empresa, lança mão da suspensão (corte) da prestação do serviço para obter a satisfação de seu crédito ante a fragilidade da empresa que se encontra em recuperação judicial e dos demais credores sujeitos ao concurso de credores.

93. A respeito do assunto, ensina Manoel de Queiroz Pereira Calças:

"A hermenêutica do "caput" do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já



existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos. (...)
Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão “créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela data. Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, solicite reserva de bens da importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos”. (Grifos nossos)

94. Ademais, há que se destacar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou o entendimento de que os débitos vincendos oriundos de fornecimento de serviços essenciais, tais como o ora pretendido, uma vez que tais serviços possuem caráter essencial para a empresa em recuperação, conforme Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a



**suspensão ou interrupção do fornecimento. -
*Grifo Noso.***

95. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial - Fornecimento de energia elétrica - Tutela de urgência deferida - Expedição de ordem de abstenção do corte do serviço - Alegações de inadimplência da recuperanda, descumprimento de acordos anteriores e risco à modicidade tarifária - Medida liminar corretamente deferida, diante da essencialidade do serviço e do risco concreto de colapso das atividades empresariais - Requisitos do artigo 300, "caput" do CPC/2015 atendidos - Débitos vencidos antes do pedido sujeitos ao regime concursal - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Alegada natureza extraconcursal de parcela do débito não debatida em primeira instância, feita incabível inovação recursal - Ressalva quanto à manutenção da imediata exigibilidade das contas vencidas após o ajuizamento do requerimento de recuperação judicial - Recurso desprovido, com observação.

*(TJ-SP - Agravo de Instrumento:
20663600920258260000 São Paulo, Relator:
Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 25/04/2025,
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data
de Publicação: 25/04/2025)*



Ementa: Recuperação Judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP - AI nº 2069078-57.2017.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Cesar Ciampolini - Data de Julgamento: 28/02/2018 - Data da Publicação: 05/03/2018)

Ementa: Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP - AI nº 2058078-94.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Hamid Bdine - Data de Julgamento: 15/06/2016 - Data de Publicação: 16/06/2016)

Ementa: Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ- SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do





pedido, não se admite a interrupção dos serviços.
Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada. (TJSP - AI nº 0171094- 65.2013.8.26.0000 - Des. Relator Énio Zuliani - Data de Julgamento: 28/03/2014)

Ementa: Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a resilição unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto no art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Recurso improvido. (TJSP - AI nº 0038283- 44.2013.8.26.0000 - Des. Relator Maia da Cunha - Data de Julgamento: 24/04/2013)

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Medida cautelar para impedir corte de energia elétrica. Deferimento. Inconformismo da agravante.
Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento.

(TJSP - AI nº 2059683-12.2015.8.26.0000 - Des. Relator Énio Zuliani - Data de Julgamento: 13/11/2015)





96. Quanto ao “*periculum in mora*”, previsto na segunda parte do artigo 300, do Código de Processo Civil, ressalte-se que na medida em que o fornecimento de água e esgoto se caracterizam como insumos essenciais à atividade do Clube Requerente, uma vez que tal serviço é o responsável pela manutenção do funcionamento das sedes - de campo e social – do Clube, bem como do estádio em que o Requerente utiliza para suas atividades meio (treinamentos) e fim (jogos), sendo notório que o corte do fornecimento deste serviço ensejará a interrupção da atividade do Clube e, consequentemente, em sua bancarrota, pois sem tal serviço, não terá como operar, restando evidente o dano irreparável que causará o “corte” do serviço, contrariando o Princípio da Preservação da Empresa Economicamente Viável, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

97. Além disso, um eventual “corte” no fornecimento dos serviços essenciais ao Clube Requerente na (i) sede social sita à Rua dos Ramalhões, nº 126 – Pq. Jaçatuba – Santo André/SP; (ii) sua sede de Campo situada na Av. GUARABA S/N – Clube de Campo – Santo André/SP (que atualmente aloca o centro de formação de atletas do Clube) e, (iii) no Estádio Bruno José Daniel, situado na R. Vinte e Quatro de Maio - Vila América, Santo André - SP, 09110-150, coloca em risco o resultado útil do presente processo e da Recuperação Judicial, pois sem tais serviços não há exercício de atividade econômica prestada e oferecida pelo Clube Requerente, de modo que, sem o exercício dessa atividade, não há como se cogitar a recuperação judicial, restando infrutífero o presente feito levando à quebra de um Clube que emprega um grande número de pessoas, fato este que acarretará impacto negativo tanto na economia, quanto no contexto social, inclusive, ferindo o concurso de credores, privilegiando alguns credores em detrimento da coletividade.

98. Desta feita, em observância ao artigo 300, do Código de Processo Civil, à Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, requer a Vossa Excelência seja



concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, no sentido de determinar, COM URGÊNCIA, à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que se abstenha de suspender o fornecimento dos serviços contratados pelo Clube Requerente, UMA VEZ QUE OS DÉBITOS COBRADOS PELA EMPRESA SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELA REQUERENTE À EMPRESA.

99. Por fim, como o risco de corte é iminente, devendo ocorrer a qualquer momento, a fim de evitar que o pedido de abstenção à suspensão do fornecimento dos serviços essenciais se torne ineficaz, caso já tenha ocorrido a suspensão no fornecimento, requer seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento, **SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO PARA QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR QUAISQUER ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA REQUERENTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE MM. JUÍZO.**

100. Outrossim, pleiteia que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

XII - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

X.II - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL



101. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades do Clube Requerente ou até mesmo a sua existência.

102. O objetivo da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

103. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face das Requerentes, na forma do artigo 52, inciso III⁷ e artigo 6º⁸, todos da Lei nº 11.101/2005.

104. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar ao Clube Requerente, lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

⁷ Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 77º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



105. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação de Recuperação Judicial sob o nº: 1113855-96.2021.8.26.0100 – São Paulo/SP, a qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “*stay period*”, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

“(...)

Dianete do exposto, defiro a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, para que todas as ações e execuções em face da Autora sejam suspensas na forma do artigo 52, inciso III e artigo 6º, todos da Lei nº 11.101/2005”.

(Processo Ação de Recuperação Judicial nº 1113855-96.2021.8.26.0100 – São Paulo/SP)

106. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do “*stay period*”, “*in verbis*”:

“(...) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas



dos credores particulares do sócio solidário". (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)

107. Dessa forma, em absoluta consonância com a disposição legal contida **no art. 6, §12º da lei 11.101/05**, o magistrado “poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial desde que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida.

108. Assim, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então concedidas às empresas.

109. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pelas Requerentes; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de constatação prévia.

110. Outrossim, caso entenda este MM. Juízo para a realização de constatação prévia, inexiste tempo hábil para que o Clube Requerente aguarde o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para a emenda da exordial, acaso este MM. Juízo entenda pela juntada de algum documento ou informação adicionais (muito embora todos os documentos



indispensáveis para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, listados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 sigam acostados à presente), sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do “*stay period*”.

111. Tal fato se faz necessário, pois conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações de execução – inclusive em estágio bem avançado ajuizadas em face do Clube Requerente.

112. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é latente, dado que o Clube Requerente necessita de seus ativos financeiros, para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora estejam envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderão resistir à eventuais constrições de seus bens.

113. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

114. O “*fumus boni iuris*” reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

115. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia. Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de



suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido."

(Grifos nossos)

116. Por outro lado, o ***periculum in mora*** resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de ações de execução, inclusive com risco de eventuais penhoras de faturamento e recebíveis, as atividades do Clube Requerente poderá ser encerrada, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

117. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do "stay period" até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de constatação prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de chancelar irremediável prejuízo ao Requerente.

118. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do "stay period" até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.



119. Outrossim, pleiteia que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

XIII - DOS PEDIDOS

120. Isto posto, vêm, respeitosamente, pleitear o reconhecimento da competência deste Foro para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão de ser o local onde emanam as principais decisões de gestão e maior volume de negócios do Clube Requerente, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento;

121. Seja deferido o parcelamento das custas iniciais decorrentes da distribuição da presente ação em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a serem recolhidas a partir do mês subsequente ao deferimento do presente requerimento, como medida de razoabilidade, proporcionalidade e de efetivação do acesso à jurisdição, sem prejuízo ao regular prosseguimento do feito.

122. O clube requerente pleiteia, também, a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, nos termos do art. 6º, § 12 da LREF, a qual deverá ser apreciada independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos;

a) para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “stay period” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional devendo o presente



requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;

b) para determinar, COM URGÊNCIA, às empresas fornecedoras de serviços essenciais, que se abstêm de suspender o fornecimento dos serviços contratados pelo Clube Requerente, UMA VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELA REFERIDA EMPRESA SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE DOS DÉBITOS AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO pelo clube requerente à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme lista abaixo, devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou eventual emenda para a complementação de documentos.

RELAÇÃO DE CREDORES - CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS			
SABESP- cia saneamento basico do estado de são paulo	43.776.517/0001-80	R\$	457.347,47

c) como o risco de corte é iminente, devendo ocorrer a qualquer momento, a fim de evitar que o pedido de abstenção à suspensão do fornecimento dos serviços essenciais se torne ineficaz, caso já tenha ocorrido a suspensão no fornecimento, requer seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO PARA QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELO CLUBE REQUERENTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE MM. JUÍZO.



123. Requer, ainda, seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

a) O recebimento e deferimento da presente recuperação judicial;

b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei 11.101/2005;

c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei 11.101/2005;

d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005;

f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/2005;

g) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que *"em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão*



resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a integra do edital", bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

i) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei 11.101/2005;

j) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

k) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ;

l) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas conjuntamente em nome dos advogados **ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP 200.488** e **CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP 246.662**, no endereço profissional constante do rodapé da página e, em caso de intimação eletrônica, no endereço intimacoes@mjradv.com.br, sob pena de absoluta nulidade.



Moraes Jr.
advogados

124. Atribui à causa o valor de R\$ 8.783.480,43 (oito milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662